

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 010/2019

RELATOR: JÓRIO VALENÇA

RECORRENTE: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADOS: Dr. MANOEL VELOSO e Dr. PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 067/2019

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário ajuizado pelo Sport Clube do Recife, em face da decisão da d. Primeira Comissão Disciplinar deste TJD-PE que, sem divergência, acolheu a denúncia formulada nos autos do Processo nº 067/2019, para condená-lo às penas do art. 214, CBJD e, via de consequência, apená-lo com a perda total de 06 (seis) pontos, além de uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sendo tempestivo e comprovado o recolhimento das custas processuais, resolvo:

a) Quanto ao efeito suspensivo:

Como se sabe, a atribuição de efeito suspensivo encontra-se disciplinada pelos arts. 147-A e 147-B, do CBJD.

Na hipótese dos autos, no que tange à perda de pontos, é de se verificar a conveniência da aplicação da regra do art. 147-A, CBJD, segundo a qual o julgador poderá, no exercício do Poder Geral de Cautela, "*conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação*".

Note-se que, nesse caso, o deferimento do efeito suspensivo pressupõe a presença concomitante de dois requisitos inafastáveis: do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cuja verificação, pelo julgador, reclama uma avaliação prudente e criteriosa, capaz de concretizar o seu livre convencimento.

Ou seja: é indispensável que, além de um prejuízo iminente e irreparável, o recorrente demonstre, clara e sobejamente, a plausibilidade do Direito alegado, o que, no caso em comento não me parece ocorrer, *data venia*, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Diante disso, por não enxergar, ao menos no momento, a existência do *fumus boni iuris*, **nego o efeito suspensivo quanto à perda de pontos.**



De outra banda, diz o art. 147-B, CBJD, *verbis*:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

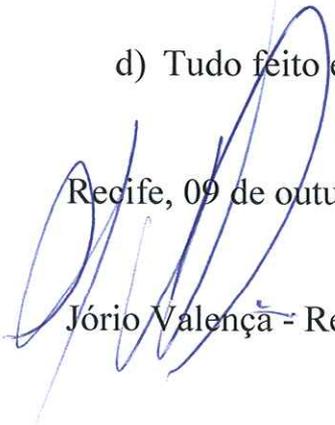
§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Assim, não se pode olvidar que o recorrente faz jus à concessão de efeito suspensivo, **mas somente em relação à pena de multa**, conforme estabelecido pelo §2º, do já citado art. 147-B, CBJD.

Por isso, **indefiro o efeito suspensivo quanto à perda de pontos, deferindo-o somente em relação à pena de multa.**

- b) Intime-se o recorrido, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar contra-razões;
- c) Juntadas as contra-razões, vista ao d. Procurador com assento junto ao Pleno deste TJD-PE, para, no prazo de 03 (três) dias, oferecer parecer;
- d) Tudo feito e completado, seja o recurso posto em pauta, para julgamento.

Recife, 09 de outubro de 2019.

 Jório Valença - Relator